

**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2021/CPLO/SUPEL/RO

CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.779.503/0001-25, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 4476, 12º andar, Batel, Curitiba/PR, CEP nº 80250-085, por seu representante legal ao final subscrito e identificado, vem, formal e respeitosamente, na melhor forma admitida, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelas empresas Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda e Madecon Engenharia e Participações Eireli.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes Contrarrazões se mostram plenamente tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo estabelecido.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A presente concorrência tem por objeto a Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entrº RO-485/RO-489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr.RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO.

Atentando-se para o julgamento de habilitação, tem-se que a Comissão decidiu por inabilitar as empresas MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, *por não ter comprovado qualificação técnica operacional: Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m -moldado no local, por não ter comprovado quantitativo mínimo para Dreno longitudinal profundo para corte em solo, descumprindo assim, parcialmente a exigência contida no item 15.3, alínea "d" do Edital, e por ter apresentado comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) vencida, conforme autenticidade emitida por meio eletrônico,*

junto ao órgão responsável, descumprindo assim a exigência contida no item 15.3, alínea "a" do Edital, e ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por não ter comprovado qualificação técnica operacional para: Compactação de aterros a 100% do proctor intermediário e Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m-moldado no local, descumprindo parcialmente dessa forma a exigência contido no item 15.3, alínea "d" do Edital.

Na mesma oportunidade, decidiu por habilitar a Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, por ter atendido todas as exigências previstas no edital para esta primeira fase do certame licitatório.

Irresignada com a decisão, a licitante Madecon Engenharia e Participações Eireli, sustentou que a decisão que motivou sua inabilitação deve ser reformada, tendo em vista que foi "comprovado sua qualificação técnica, bem como a comprovação de registro junto ao CREA dentro do prazo de validade...".

De igual modo, insatisfeita com a decisão que a desabilitou, a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., interpôs recurso administrativo, sustentando que a decisão da Comissão deve ser revista, considerando que a mesma "apresentou em sua documentação de habilitação, qualificação técnica de execução de serviços de características semelhantes, sendo estes suficientes para ser considerada apta para execução da presente obra, bem como qualificação operacional suficientes para ser considerada para tanto como habilitada".

Pois bem. Inobstante as razões trazidas nos recursos das empresas Madecon Engenharia e Participações Eireli e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., os mesmos não merecem provimento, pelas razões abaixo fundamentadas.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

Inicialmente, quanto ao recurso da licitante Madecon Engenharia e Participações Eireli, há de se ressaltar, que, distintamente do alegado, não há comprovação no processo licitatório de que a mesma tenha cumprido com a exigência do quantitativo mínimo para "Dreno longitudinal profundo para corte em solo - tubo de concreto perfurado e brita comercial".

Isso porque, mensurando-se atentamente a documentação apresentada, notório se faz a demonstração de tão somente 1.021,90 metros do serviço "Dreno longitudinal prof. p/ corte em solo – DPS 08", sendo que os outros serviços que compõe o atestado não são similares, o que impede a somatória de tais itens para cumprimento do requisito requerido pelo edital.

Portanto, a questão aqui pontuada dispensa maiores fundamentações, eis que, de forma evidente, a licitante não preenche uma das obrigações editalícias, sendo sua desabilitação a medida de rigor a ser adotada.

E, mesmo se assim não fosse, não há sequer uma precisão exata de que a licitante, **DE FATO**, apresenta e dispõe do quantitativo de 1.021,90 metros do serviço "Dreno longitudinal prof. p/ corte em solo – DPS 08", pois, vislumbrando-se o "Atestado de Capacidade Técnica Parcial - Nº 02/2020-SEPLAN/COENGE/ CONTRATO EM ANDAMENTO", a contratada do contrato TT-780/2014 é o CONSÓRCIO CONSTRUTOR EQUIPAV/MADECON/CONCRESOLO, e não somente licitante a Madecon.

Ou seja, a empresa Madecon detêm de apenas uma porcentagem desse quantitativo. E mais, considerando a ausência da juntada do Termo de Constituição do Consórcio no processo licitatório, impede-se uma apuração concreta de que tal quantitativo pertence tão somente à Recorrente Madecon.

Logo, a mera ausência da comprovação dos quantitativos já enseja motivo suficiente para inabilitação da referida licitante. À visto disso, agiu acertadamente a Comissão ao observar com rigidez que empresa Madecon não se adequa as regras requeridas pelo certame.

Em segundo ponto, a Licitante também não atendeu ao item do BTCC (Bueiro Triplo Circular de Concreto), eis que comprovou tão somente os serviços de Bueiros Simples e Duplos de Concreto (BSTC, BDTC, BSCC, BDCC). Contudo, frisa-se que nenhum deles trata-se de BTCC. Todos esses serviços são inferiores, o que não atinge preceitos impostos pelo edital.

Deste modo e por mais este ponto, inviável se mostra a manutenção da referida licitante no certame em questão, pois, de forma veemente, não atinge as qualificações para execução do objeto desta licitação.

Portanto, pela necessidade de se atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da licitante Madecon deve ser mantida.

Neste sentido, é o entendimento dominante do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

O entendimento jurisprudencial, obedece a imposição imposta pelo STJ.

Nota-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (PRECEDENTE DO STJ) - SEGURANÇA DENEGADA. [...] o afastamento dos requisitos estabelecidos no *edital* privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o *princípio* da isonomia dos concorrentes. O *princípio* da vinculação ao *edital* restringe o próprio *ato* administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no *ato convocatório*.” (STJ - Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22-09-2009). (N.U 0140709-88.2012.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013).

Já quanto ao recurso apresentado pela licitante Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., há de se ponderar, de igual forma, que o corpo de BTCC 2,00 x 2,00 metros, é, evidentemente menor, exige menos quantidade de materiais que o item corpo de BTCC 3,00 x 3,00 metros.

Logo, reforça-se que a imposição constante no edital é clara (não abrindo margem para tornar menos rígido) quando exige o “Corpo BTCC 3,00 x 3,00m – moldado no local”, o que demonstra notadamente o descumprimento de tal premissa pela licitante.

A licitante em questão, tenta se utilizar de uma quantidade inferior para cumprir a determinação requerida. Confirma-se a regra exigida pelo edital:

- d) **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) acompanhado da respectiva ART em nome da licitante emitido(s)** por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a 50% do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto, a seguir relacionados: **(CONFORME ITEM 8.5.1. alínea a) DO TERMO DE REFERÊNCIA).**

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Quantidade Equivalente (1)	Quantidade Equivalente (2)
1	Concreto Betuminoso Usinado à Quente - (CBUQ)	t	25.672,12	10.971 m ³ *	12,19 km **
2	Dreno longitudinal profundo para corte em solo	m	3.830,00		
3	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida	m ³	22.888,04		
4	Compactação de aterros a 100% do proctor intermediário	m ³	85.378,55		
5	Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m - moldado no local	m	33,00		
6	Defensa semi-maleável simples - fornecimento e implantação	m	1.320,00		

* Para a densidade do asfalto consideramos o valor de 2,34 t/m³.

** Foi considerada metade da extensão do trecho objeto desta licitação, e caso adotado esta medida, verificar se a espessura do revestimento é igual ou superior ao de projeto (CBUQ Faixa B + Faixa C).

Recai, portanto, a licitante ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., no mesmo equívoco da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, quando descumpra os requisitos claros requeridos pelo edital e que não são passíveis de flexibilização (necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Imprescindível, destacar, assim, o entendimento jurisprudencial que se amolda perfeitamente ao caso em questão, haja vista a impossibilidade de flexibilizar-se as premissas requeridas pela norma editalícia. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE NO CERTAME LICITATÓRIO N. 12/2018. DECISÃO

REFORMADA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. INVIABILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, SOB PENA DE FERIR A IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA.** REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS (ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018)”.
REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS (ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018)”.

Desta forma, pela ausência dos cumprimentos exigidos no item 15.3 do edital, a medida de rigor a ser adotada no presente processo licitatório, é a manutenção da inabilitação das Recorrentes, eis que a mesmas infringiram veemente as regras requeridas impostas no presente certame.

Neste aspecto, irretocável a decisão da Comissão de Licitação, a qual deve ser mantida, eis que de acordo as normas contidas no edital que regeu o presente processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto e com amparo em todas as evidências de fato e de direito, **PUGNA-SE** para que os recursos interpostos pelas empresas ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, sejam integralmente DESPROVIDOS.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, PR, 03 de Novembro de 2021.

CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Representada por GERMANO ALICE OSTERNACK